



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 467/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/04/05
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003843/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304312
RECORRENTE: CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOCUMENTOS ESCRITURADOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. Configurada a infração de falta de recolhimento do ICMS antecipado, com a escrituração devida, deve ser aplicada a sanção prevista no artigo 878, I, "d" do Dec. nº 24.569/97, reproduzido no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Inobservância aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, para reformar parcialmente a decisão condenatória monocrática e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA, ora denominada de autuada, de efetuar compras de tecidos e confecções sem realizar o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária na fronteira do Estado.

Fundamenta sua increpação fiscal no fato dos referidos produtos não serem insumos para a atividade da indústria, que é a fabricação de sabão e velas, bem como enlatar soda cáustica em escamas. Ademais, toda as confecções e tecidos eram vendidas para outra empresa do grupo, Colméia Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Após indicar os dispositivos infringidos sugere a aplicação da penalidade do art. 878, I, "c" do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS, que é de 100% do valor do imposto devido.

O agente fiscal elaborou uma planilha com as notas fiscais de entradas de tecidos Lenatex e outra planilha de aquisições de confecções.

Impugnação às fls. 15/19 e anexos de fls. 20/51, requer a aplicação da penalidade do art. 878, I, "d" do Regulamento do ICMS, uma vez que toda a documentação fora devidamente registrada no Livro Registro de Entradas.

Decisão singular às fls. 53/56 pela procedência da Ação Fiscal.

Inconformado com o julgamento monocrático, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 60/68 reiterando os argumentos defensórios explanados na impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 199/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 71/72, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 73.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O processo trazido à julgamento acusa a empresa Autuada de deixar de recolher no período fiscalizado o ICMS antecipado incidente na aquisição de confecções e tecidos em operações interestaduais sobre o montante de R\$115.029,12 (cento e quinze mil, vinte e nove reais e doze centavos).

Primeiramente resta esclarecer que as indústrias não estão sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, uma vez que seus insumos irão compor um novo produto que será objeto de tributação própria.

Entretanto, no presente caso, apesar do sujeito passivo ser uma empresa industrial, nem os tecidos nem as confecções adquiridas são insumos de sua atividade industrial, uma vez que fabrica velas e sabão, bem como enlata soda cáustica em escamas.

Ademais, deve ser considerado que todas estas aquisições eram vendidas para empresa do mesmo grupo, Colméia Indústria e Comércio de Confecções Ltda, fato este não contestado pela Recorrente.

Logo, diante das circunstâncias apresentadas, a aquisição de tecidos e confecções era atividade eminentemente comercial, e não industrial, estando sujeita ao pagamento do ICMS antecipado, o qual deveria ter sido cobrado na fronteira do Estado.

Contudo, a Recorrente veio aos autos e juntou cópias do Livro Registro de Entradas, provando de forma incontestada que todas as operações foram fielmente registradas, logo, a penalidade a ser aplicada é de 50% do valor do imposto devido, conforme art. 878, I, "d" do Regulamento do ICMS.

Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de Primeira Instância, decidindo pela parcial procedência, com a aplicação da penalidade do art. 878, I, "d" do Dec. nº 24.569/97, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão de Julgamento.

É o meu Voto.

DEMOSNTRATIVO DE CÁLCULO

ICMS	R\$ 11.502,91
MULTA	R\$ 5.751,45
TOTAL	R\$ 17.254,36





DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a **Parcial Procedência**, aplicando a penalidade de atraso de recolhimento, prevista no art. 878, I, "d" do Dec. nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

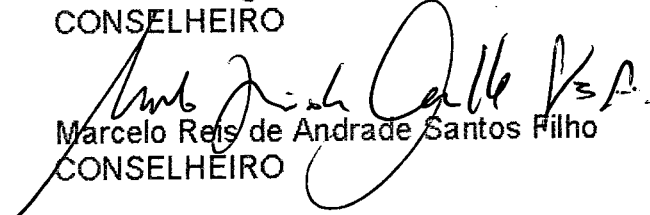

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO